



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** PANIFICADORA NORDESTE LTDA

**ENDEREÇO:** AMAZONAS, 2614 - NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-163

**PAT Nº:** 20222800100004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 13/01/2022

**CAD/CNPJ:** 02.767.006/0001-14

**CAD/ICMS:** 00000000918920

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/882/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher o ICMS por emitir documentos fiscais sem o destaque do imposto
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação procedente

## **1 - RELATÓRIO**

Através de diligência/despacho nº 2021/1/116/TATE/SEFIN foi solicitado que o autuante efetuasse a exclusão de alguns produtos da base de cálculo por serem considerados como já tributados na saída no auto de infração nº 20212700100261 (ciência 13/08/2021), resultando no aditamento sob o número 20222800100004 (ciência 18/01/2022) lavrado com a seguinte descrição:

“O sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias com a emissão de documentos fiscais NFe – Nota Fiscal Eletrônica e NFCe- Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica não destacando o ICMS e nem recolhendo o seu valor devido aos cofres públicos, nos moldes da legislação fiscal que rege a matéria, haja vista que tais produtos são tributados pelo regime normal na alíquota de 17,5% ou 12%, conforme a operação. As NFe/NFCe seguem devidamente relacionados na planilha: Relação de documentos fiscais de saídas (NFe/NFCe) emitidas como isentas e/ou não tributadas sem destaque e sem o recolhimento do ICMS - imposto devido - período: 01/01/2017 a 31/12/2017.”

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500100091 para Auditoria Específica – Conta Gráfica período fiscalizado 01/01/2017 a 31/12/2018.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 117 c/c artigo 52 e 53 c/c artigo 176, 188, 189, 196-A ao 199-B, artigo 200-A ao 200-S c/c artigo 311 e 318, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 300.455,66
Multa 100%	R\$ 472.177,44
Juros	R\$ 207.388,08
A. Monetária	R\$ 171.721,78
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.151.742,96</b>

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

## **2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.**

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

**I)** Nulidade do auto de infração; de que o aditamento do AI caracteriza a própria admissão de que o auto de infração não foi realizado de forma escoreita, o que eiva de nulidade; de que a admissão de trabalho equivocado feito pela autoridade lançadora, ofende a segurança jurídica e ao direito de defesa;

**II)** Decadência do direto de lançar – de que parte do débito apurado foi atingido pela decadência do direto de lançar devendo ser cancelado; de que o contribuinte declarou e pagou os débitos que entendeu devido e, portanto, o prazo decadencial se inicia no dia do próprio fato gerador e não no primeiro dia do ano seguinte; de que o lançamento sofreu a decadência, pois transcorreram mais de 05 (cinco) anos a contar na Notificação do Auto de Infração, que se deu em 17/01/2022, abrangendo o período de 01/01/2017 a 31/12/2017;

**III)** De que houve erro na definição da matéria tributável – de que a revisão do lançamento alterou o valor principal, gerando uma diferença de quase 40% entre ambos, realçando o fato de, no auto original, a análise ter ocorrido com base em critério distinto de que fora feito no auto decorrente, o refeito, objeto da pretensão anulatória; de que no auto anterior não fora indicado o dispositivo a título de infração;

**IV)** Falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal – inexistência de norma vigente à época da lavratura; de que o enquadramento legal da infração atribuída ao contribuinte prevista no Decreto nº 8.321/1998 está revogado; de que o lançamento fiscal só nasce a partir da cientificação do contribuinte; de que foi notificado em 13/08/2021 e que nesta data vigia o

Decreto 22.721/2018; de que o auto de infração foi lavrado com base em norma inexistente, portanto, não há fundamento legítimo de validade ao auto, tornando-se impossível a defesa; de que carece de certeza a acusação que lhe é imputada, sendo nulo o lançamento;

**V)** Nulidade do auto – insegurança na determinação da infração – cerceamento do direito de defesa; de que foi autuado por realizar vendas com emissão de documentos fiscais sem o destaque e recolhimento do ICMS, sob o regime de tributação normal; de que não foi verificado se estas notas não seriam de devolução de compras, bonificação, aquisição de produtos para uso e consumo, emissão em que não foram recebidos os produtos e fora solicitado a emissão de outra e que não houve o trânsito da mercadoria da primeira NF, simples remessa, devolução de compra recusada;

**VI)** De que o fato gerador não ocorreu, pois foi sustentado de forma amostral mínima, não podendo ser considerado em face ao princípio da verdade material; de que somente através de diligência ampla e específica o fisco teria condições de provar que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e assim especificá-la na forma do art. 142 do CTN, argumentando sobre o processo administrativo e verdade material;

**VII)** Ausência de DFE válida para a atuação – descumprimento quanto ao prazo estipulado; de que a DFE 20202500100091 emitida pela GEFIS em 2020 teve duas prorrogações; 06/06/2021 e outra em 13/08/2021 contudo o autuado não foi notificado; colacionada julgados do STF (Enunciado 473 e Súmula 282/STF) e acórdãos do TATE (nºs 145/18/2ª Câmara, 054/18/2ª Câmara), concluindo que houve insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa, solicitando a declaração de nulidade do Auto de Infração;

**VIII)** De que a multa aplicada de 100% do valor do tributo é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF e legislação estadual; de que a multa é inconstitucional e ilegal, colacionando excertos de acórdãos do STF;

**IX)** Da aplicação de juros e correção superiores à SELIC – entendimento do STF é de que os Estados não podem utilizar percentuais superiores aos estabelecidos pela União, colacionando julgados do STF sobre o tema.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo realizou operações de venda de mercadorias tributadas, emitindo documentos fiscais (NFe e NFCe) sem destaque e recolhimento do ICMS. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

#### ***RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/1998***

*Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais.*

*Art. 52. O ICMS devido deverá ser pago através de documento de arrecadação Anexo a este Regulamento.*

*Art. 53. O ICMS deverá ser pago*

*Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento*

Art. 188. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, os fornecedores de energia elétrica e os prestadores de serviços, emitirão Nota Fiscal, mod. 1 ou 1-A

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1A, as seguintes indicações

Art. 196-A. A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

...

Art. 199-B. O Cupom Fiscal que acoberte operação de venda realizada por estabelecimento que promova, cumulativamente, operações de comércio atacadista e varejista deverá conter, impresso pelo próprio ECF, no campo próprio, o número de inscrição do destinatário no CNPJ ou no CPF.

Art. 200-A. Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em substituição:

...

Art. 200-S. As validações de que trata o § 3º do art. 200-G devem ter início para:

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

Art. 318. O livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9, destina-se a registrar o total dos valores contábeis e dos valores fiscais, relativos às operações de entrada e saída de mercadoria, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) referido no artigo 996

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

#### **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

### **3.1 – Da análise das alegações de defesa**

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo:

#### **3.1.1 - Nulidade do auto de infração – o aditamento após apresentação da impugnação**

O argumento de que o aditamento do auto de infração ofende a segurança jurídica do cidadão não merece prosperar. Conforme descrito na Lei 688/96, o processo de aditamento se deu em conformidade ao artigo 108, § 1º, a saber:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante ou, no seu impedimento, por

outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16).

Assim, não há o que se falar em nulidade do auto de infração, pois além do aditamento ter sido feito em cumprimento à legislação em vigor, também foi oportunizando ao contribuinte novo prazo de 30 dias para apresentação de defesa ou o recolhimento do crédito tributário com desconto de 50% do valor da multa, em respeito ao contraditório e ampla defesa, conforme artigo 108, § 2º da Lei 688/1996, *in verbis*:

*§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*

Portanto, em nenhum momento o fisco deixou de observar os princípios de ampla defesa, impessoalidade e segurança jurídica do contribuinte, haja vista que o procedimento de aditamento do auto de infração ocorreu conforme os ditames da lei.

### **3.1.II - Decadência do direito de lançar – de que parte do débito apurado foi atingido pela decadência do direito de lançar devendo ser cancelado**

A recorrente aduz que os créditos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2017 já estão alcançados pela decadência, visto que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que recolheu o imposto que entendeu devido e, portanto, o termo inicial de contagem da decadência seria o disposto no artigo 150, § 4º do CTN (a partir do fato gerador).

Com relação à decadência, o Tribunal Administrativo Tributário de Rondônia, uniformizou entendimento para a aplicação do artigo 150, § 4º e do artigo 173, inciso I, representado pelo Enunciado 02, a saber:

*I -A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 –STJ).*

*II -No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, considerando-se o período mensal.*

*Exemplo: Ciência da notificação do Auto de Infração em 30/06/2022, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de junho de 2017, logo, estão extintos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2017.*

Conforme documentos constantes no autos, a autuada foi intimada do lançamento em 18/01/2022 e, portanto, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de janeiro de 2017, logo, não subsistindo a tese de decadência para o exercício de 2017.

### **3.1.III - De que houve erro na definição da matéria tributável**

Importante ressaltar que os dois autos de infração possuem a mesma infração, penalidade e período de fiscalização (2017) e mesmo que possuíssem erros de fato ou de capitulação da infração e penalidade não seria caso de nulidade, conforme determina artigo 108 da Lei nº 688/1996, *in verbis*:

*Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16).

Conforme depreende-se dos dispositivos colecionados acima não haveria, inclusive, a necessidade de aditamento do auto de infração, considerando que a diligência solicitada resultou em valor inferior comparado ao auto de infração original, não merecendo prosperar a tese de nulidade.

### **3.1.IV - Falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal – inexistência de norma vigente à época da lavratura**

A argumentação de que os artigos do Decreto nº 8.321/1998 não estavam em vigor na época da ciência do auto de infração (13/08/2021) está correta. No entanto, importante ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 105 da Lei nº 688/1966, *in verbis*:

*Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

Vale lembrar, por oportuno, que, de acordo com o artigo 100 da Lei nº 688/96, o único dispositivo que deve ser obrigatoriamente indicado na peça básica, ressalte-se, é o que define a infração cometida e lhe comina a penalidade:

#### **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

.....  
*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)” (grifei)*

Ao apontar, dentre outros, o artigo 77, inciso II, alínea "e" item 4 da Lei nº 688/96, no campo “capitulação legal” da peça básica, o autuante atendeu satisfatoriamente o que preconiza a norma:

#### **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;*

Constam, também, nos autos, além de outros documentos, relatório circunstanciado de encerramento da ação fiscal com esclarecimentos e detalhes adicionais sobre a ação fiscal, e dados e documentos gravados em mídia digital.

Como todas as informações constantes do auto de infração e os demais documentos foram levadas ao conhecimento do sujeito passivo, ele, autuado, detinha totais condições de saber quais razões levaram à autuação e de exercer, com isso, o seu direito de defesa.

Assim, segundo minha observação, divergindo da posição do impugnante, reputo clara e suficiente a

descrição da infração disposta na peça básica, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório.

### **3.1.V - Nulidade do auto – insegurança na determinação da infração – cerceamento do direito de defesa**

Conforme detalhado no tópico anterior não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa. Além disso, a base de cálculo desta autuação detalhou todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte sem destaque e recolhimento do ICMS devido.

Importante ressaltar, também, que apesar da defendente sustentar que as notas fiscais constantes na planilha desta autuação, seriam casos de devolução de compras, bonificações, aquisição de produtos para uso e consumo etc., e que, portanto, não gerariam prejuízo ao erário, não apresentou qualquer documento para comprovar sua alegação.

Destarte, rechaço a tese de insegurança na determinação da infração, inexistindo vícios que possam anular este auto de infração.

### **3.1.VI - De que o fato gerador não ocorreu, pois foi sustentado de forma amostral mínima**

Primeiramente, cumpre destacar que a base de cálculo do auto de infração não tomou como referência uma amostra, mas sim a totalidade da população (todas as Notas Fiscais de saída emitidas pelo contribuinte em **2017** sem destaque de imposto).

Objetivando manter claro os conceitos de estatística, importante ressaltar que a “**população**” é uma coleção inteira de objetos ou resultados sobre os quais uma informação é obtida”, enquanto “**amostra**” é um subconjunto de uma **população** que contém os objetos ou resultados que são realmente observados”.

Assim, como a planilha suporte desta autuação detalhou nota por nota, com informações de data de emissão, chave de acesso, número da nota, descrição do produto, NCM, CFOP (além do valor devido a título de ICMS por produto) não há o que se falar em ofensa ao princípio da verdade material pois apreciei todas as evidências contidas nos autos e não encontrei qualquer prova capaz de eliminar/afastar o descrito no auto de infração.

Além disso, reputo desnecessária a designação de diligência para provar que o fato gerador ocorreu em obediência ao art. 142 do CTN, conforme detalhado abaixo.

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Vamos analisar o presente auto de infração nas diversas etapas previstas no art. 142 do CTN.

*I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente:* a hipótese legal, está prevista nos artigos 117 c/c artigo 52 e 53 c/c artigo 176, 188, 189, 196-A ao 199-B, artigo 200-A ao 200-S c/c artigo 311 e 318, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei nº 688/1996. Comprovado pela análise de todas as Notas Fiscais emitidas em 2017 sem destaque de imposto, está caracterizada a ocorrência do fato gerador.

*II – determinar a matéria tributável:* no demonstrativo elaborado pelo fisco está estabelecida a matéria tributável que totaliza o valor de R\$ 300.455,66 (BC ICMS).

*III – calcular o montante do tributo devido:* o valor do montante devido, imposto, multa, juros e atualização monetária está calculado e demonstrado na planilha e auto de infração no valor de R\$ 1.151.742,96.

*IV – identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível:* o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração e a penalidade aplicada está prevista na Lei nº 688/96.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à correção do procedimento legal realizado pelo fisco, em atendimento ao princípio da verdade material.

### **3.1.VII - Ausência de DFE válida para a atuação – descumprimento quanto ao prazo estipulado**

Diferentemente do que declara a defesa, verifiquei que a DFE n. 20202500100091 foi emitida em 07/12/2020 e notificada ao sujeito passivo do início da ação fiscal em 15/04/2021. Ou seja, a partir desta data começa a contagem do prazo para a conclusão dos trabalhos, conforme artigo 9, §2º da Instrução Normativa GAB/CRE nº. 11/2008.

*Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.*

*§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:*

*I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;*

Além disso, imperioso ressaltar que o artigo 12, da IN 11/2008 esclarece que a ciência do termo de encerramento da ação fiscal, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos.

*Art. 12. As designações se encerram:*

*§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)*

Como o contribuinte foi notificado em 13/08/2021, fica provado que a atuação ocorreu dentro do prazo em que a DFE estava válida (prorrogações 14/06/2021 e 14/08/2021). Com relação aos acórdãos do TATE, verifico tratar de designações que extrapolaram o prazo para a conclusão, o que não ocorreu neste processo.

Assim, não constato qualquer insegurança na determinação da infração, tendo o contribuinte oportunidade de efetuar sua defesa, e que o fez com maestria, entendendo perfeitamente a acusação fiscal.

### **3.1.VIII - De que a multa aplicada de 100% do valor do tributo é confiscatória, desproporcional e contraria a jurisprudência do STF**

O contribuinte argumenta que a multa imputada deve ser anulada por ser uma penalidade em relação ao valor do imposto e por completa ausência de amparo constitucional que a autoriza.

Pois bem, cabe ao STF julgar quais são os parâmetros para limitar a aplicação de multas pelos entes federados, conforme citado pelo Ministro Luiz Fux em sede de discussão no RE 1.335.293 (SP), que afetou o tema, reconhecendo a repercussão geral (Tema 1.195):

*“A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados”.*

Conforme depreende-se do parágrafo acima, discute-se a constitucionalidade da aplicação de multas em valor superior a 100% do valor do tributo, podendo-se inferir, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na aplicação de multa em valores iguais a 100%, tais como no presente caso de multa aplicada pelo Estado de Rondônia no percentual de 100%.

No mesmo sentido já está sedimentada a jurisprudência do STF:

*...“ 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.” ARE 938538” STF.*

*...“2. A aplicação de multa por sonegação fiscal deve respeitar o princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. IV, da Constituição Federal). 2.1. É importante ressaltar, ademais, que não só a base de cálculo e a alíquota do tributo, principais elementos quantificadores da obrigação tributária, estão sujeitas ao referido princípio. 2.2. A injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte pode ocorrer por via transversa, como no caso de fixação de multa em patamar abusivo. 2.3. Nesse contexto, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento segundo o qual as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco.” Acórdão 1183324, 07030340920198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJe: 11/7/2019.TJDFT*

Ademais não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo:

*“LEI Nº 4929/2020.*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*...*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;*

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), não poderia excluir ou reduzir a multa, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), contrariando o disposto no normativo acima.

### **3.1.IX - Da aplicação de juros e correção superiores a SELIC – entendimento do STF é de que os Estados não podem utilizar percentuais superiores aos estabelecidos pela união**

Considerando que as regras empregadas para apuração de juros e atualização monetária são as previstas na Lei n. 688/1996, uma vez que a atividade fiscal é plenamente vinculada, pelos mesmos motivos dispostos no item anterior (impossibilidade de negativa de aplicação de Lei - art. 16, II da Lei nº. 4.929/2020), afasta-se a tese levantada pelo contribuinte.

### **3.2 – Do resultado da análise**

